

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 295/73

rovado por Deliberação

Ap

Em 14/2/1973

PROCESSO CEE N° 1079/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: Interpretação a ser dada ao art. 68 do
Regimento Geral, quando da renovação de contratos de docentes.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: Professores da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto não se conformam com a decisão do Senhor Coordenador da CESESP de ser incluída disposição contida no artigo 68 do Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, Decreto Estadual n° 52.595/70, nos seus contratos em prorrogação. Entendem devem ser feitos por período indeterminado, porquanto ex-vi do art. 13, do Decreto-Lei Estadual 191, de 30/01/70, ficaram ingrados nas autarquias estaduais os cargos e funções pertencentes aos Institutos Isolados de Ensino, "continuando seus atuais titulares sujeitos à legislação que lhes é própria". Destarte, mesmo constituindo o quadro de pessoal, cogitado pelo artigo 12, continuaram com os seus direitos adquiridos. E, assim, organizado o quadro de carreira de professores, não poderão ficar desconhecidos esses direitos. Por outro lado, entendem que o art. 25, do Decreto-Lei Estadual Complementar n° 7, de 6/11/69, garantiu aos docentes, que não estavam no regime da CLT, continuassem no regime a que estavam juridicamente ligados, por conseguinte, sem determinação de prazo. A Assessoria da CESESP e, outrossim, do DAPF chegaram, ambas, a igual conclusão. Porém, sem perfilhar a tese dos professores interessados, sustentam que eles continuaram com a situação jurídica regida pela CLE, ou melhor, pelo novo Estatuto dos Funcionários Públicos, nos termos do seu art. 324, ou seja, exceto no que colidirem os seus dispositivos com a precariedade da sua situação no serviço público. E, em sendo precária a sua situação, ao se promulgarem os textos estaduais invocados, Decreto Lei Complementar 7/69, art. 26, e Decreto-Lei 191, art. 13, continuaram na mesma posição; portanto, em regime precário de contratos, com os direitos neles constantes e nos Estatutos dos Funcionários do Estado. Portanto, se afigura suscetível de ser fixado o prazo de vigência dos seus contratos, valendo enquanto convier à A.G, e não for criada a carreira docente nos Institutos Isolados.

FUNDAMENTAÇÃO: A respeito do assunto tenho opinião conhecida, emitida em mais de um parecer, aprovado pelo CEE em Plenário.

Pela Constituição de 1967, art. 177, parágrafo 2º, foram declarados estáveis os extranumerários que na data dessa Magna Carta contassem com cinco anos de serviço público e, conseqüentemente, se tornavam integrados no funcionalismo. Destarte, passavam, a meu ver, a funcionários efetivos, titulares de cargos a que correspondia a respectiva função, e estáveis. Deveria, então, o governo criar os cargos e expedir os respectivos títulos, para os que se enquadrassem nessa situação. Ficaram com a situação funcional definida, adquirido direito a respeito, conforme preceito constitucional, e passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Outra é a situação dos que não possuíam o tempo de serviço previsto pela Constituição de 1967, no art. 177, parágrafo 2º, citado. De passagem, observe-se que essa Magna Carta proibiu a admissão de novos extranumerários, ex-vi do art. 104. Silenciou, no entanto, quanto aos existentes e não abrangidos pelo benefício referido de integração no funcionalismo. É de concluir-se, então, que continuavam na situação anterior. A Magna Carta de 69, que sucedeu a de 67, estabeleceu no art. 95, que "o regime jurídico dos servidores, admitidos em serviços de caráter temporário, ou em função de natureza técnica especializada, será estabelecido em Lei". Cogita, indiretamente, dos extranumerários que se regerão por lei especial, a ser promulgada. À falta de texto novo, continuavam, por certo, a se reger pela legislação anterior.

A situação dos interessados no presente processo era a de extranumerários contratados, admitidos nos termos do art. 4º, do Decreto 41.982/63, cujo regime jurídico estava focado na CLE, e, posteriormente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, segundo o art. 324, desse diploma legal, com exceção dos preceitos que colidissem com a sua situação precária no serviço público. Aliás, o art. 329 desse Estatuto revoga, expressamente, "todas as disposições atinentes aos extranumerários". Portanto, continuaram no regime de contratados, ou seja, de extra-quadros, a título precário. E, por conseguinte, nos contratos tem cabida a cláusula prevista pelo art. 68, do Regime Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, Decreto-Lei 191/70.

A alegação dos interessados de que estão amparados pelo art. 26, do Decreto Estadual Complementar 7/69 e art. 13, do Decreto-Lei 191/70, é verdadeira, tão somente em parte. De fato, em face dos textos constitucionais citados e o disposto nesses dispositivos

invocados, não se sujeitam à CLT, mas, à Legislação mandada aplicar aos antigos extranumerários, por não enquadrados entre os funcionários. Ficaram sujeitos, à legislação que lhes era própria, por conseguinte, suscetíveis de verem a qualquer tempo, rescindidos os respectivos contratos. Assim será possível estabelecer-se prazo máximo de vigência, como fez o art. 68, do Decreto-Lei 191/70. Por outro lado, cada prorrogação, na verdade, envolve novo contrato e pode ser feito nos termos que as partes acordarem, respeitada a legislação vigente. Inexiste, pois, da parte dos interessados, qualquer direito adquirido, relativamente aos quadros de carreira de docente que venham a ser organizados.

E eles devem ser contratados, enquanto esses cargos não foram criados e com suas funções correspondentes aos títulos que possuem, percebendo a diferença de vencimentos, nos termos da Portaria 3/72, conforme parecer anterior por mim proferido a respeito.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, é de negar-se razão aos postulantes, pois considerar-se perfeitamente possível inserir-se nos seus contratos, a título precário, o prazo de vigência por três anos, renováveis a critério da Administração Pública.

São Paulo, 14 de dezembro de 1972.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1973.

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente